

O ACORDO DE PARIS: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de brasil, china, estados unidos e união europeia

Giovanne dos Santos Paranhos

Bacharel em Direito

Universidade La Salle Canoas; Estado: Rio Grane do Sul

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4420-8554>

José Alberto Antunes de Miranda

Doutor

Universidade La Salle Bacharel em Direito

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5333-4728>

e-mail: antunesmiranda@hotmail.com

Recebido em: 21/03/2022

Aprovado em: 15/12/2022

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a (in)efetividade do Acordo de Paris como mecanismo para o combate às mudanças climáticas. O presente estudo se justifica pela necessidade de ampliarmos os estudos sobre a efetividade do direito na sociedade sob a perspectiva da sociologia do direito a partir da complexidade das negociações e que envolvem a busca de um consenso no âmbito da sociedade global. Primeiramente, se analisou o caminho histórico das negociações até a formalização do Acordo de Paris. A seguir, foram analisadas as Contribuições Nacionalmente Determinadas propostas por Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia, considerando que as Contribuições Nacionalmente Determinadas são o principal meio para se atingir as metas do Acordo de Paris. O texto parte do pensamento cosmopolita e como a teoria poderia ajudar na compreensão da importância do Acordo para humanidade. O estudo realizado é de natureza qualitativa exploratória, desenvolvido por meio de consultas documentais e bibliográficas, percorrendo fontes extraídas das organizações internacionais envolvidas diretamente com estudos do meio ambiente e mudanças climáticas. Conclui-se que as Contribuições Nacionalmente Determinadas mais recentes foram mais ambiciosas, mas ainda é necessário tornar os resultados obtidos pelos países partes de forma mais transparentes.

Palavras-chaves: Acordo de Paris. Direito Internacional. Mudanças Climáticas.

THE PARIS AGREEMENT: AN ANALYSIS OF THE (IN)EFFECTIVENESS OF NATIONALLY DETERMINED CONTRIBUTIONS FROM BRAZIL, CHINA, THE UNITED STATES AND THE EUROPEAN UNION

ABSTRACT

This article aims to analyze the (in)effectiveness of the Paris Agreement as a mechanism to

combat climate change. The present study is justified by the need to expand the studies on the effectiveness of law in society from the perspective of the sociology of law, based on the complexity of negotiations, which involve the search for a consensus within the scope of global society. First, the historical path of negotiations up to the formalization of the Paris Agreement was analyzed. Next, the Nationally Determined Contributions proposed by Brazil, China, the United States and the European Union were analyzed, considering that the Nationally Determined Contributions are the main means to achieve the goals of the Paris Agreement. The text starts from cosmopolitan thinking and how the theory could help in understanding the importance of the Agreement for humanity. The study carried out is of a qualitative exploratory nature, developed through documentary and bibliographic consultations, covering sources drawn from international organizations directly involved in studies of the environment and climate change. It is concluded that the most recent Nationally Determined Contributions were more ambitious, but it is still necessary to make the results obtained by the country parties more transparent.

Keywords: Paris Agreement. International Law. Climate Change.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas se apresentam como um imenso desafio para sociedade global atual, um problema derivado das dificuldades da efetividade das normas de direito ambiental internacional. Cientistas apontam que o aumento da temperatura do globo terrestre devido à elevada emissão dos gases que promove o efeito estufa (GEE) pode gerar graves consequências para a vida no planeta terra. O Protocolo de Kyoto apresentou as primeiras metas para combater as mudanças climáticas, mas a eficácia do Protocolo não foi visível. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC sigla em inglês para United Nations Framework Convention on Climate Change) e a comunidade internacional ampliaram a discussão a partir da necessidade de um novo acordo.

O Acordo de Paris, assinado em 2015, foi considerado um marco histórico, devido à adesão por praticamente todos os países do planeta. Contudo, o Acordo precisa ser colocado em prática. Trata-se de um Acordo novo no ordenamento jurídico internacional, mas diferentemente do Protocolo de Kyoto que estabelecia metas somente aos países presentes no anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o Acordo de Paris aporta as Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND's) de todos os países que aderiram ao Acordo. Esse mecanismo permite que os países estabeleçam seus objetivos para atingir a meta prevista no Acordo (limitação do aumento da temperatura média global) e possam fiscalizar, entre si, se todos que participam do Acordo estão, verdadeiramente, cumprindo o que foi estabelecido. O objetivo deste artigo é analisar de forma crítica se as CND's e as normas de direito internacional existentes são suficientes para tornar efetivo o

Acordo de Paris.

Como metodologia de pesquisa, foi adotada a abordagem qualitativa do tipo exploratória, a partir da descrição das características de um determinado fenômeno, efetuada por meio de revisão bibliográfica e documental. Na primeira parte do trabalho, analisamos o caminho histórico de negociações para se chegar ao Acordo de Paris. Na segunda parte, analisamos a CND de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia para entender se as CND's como mecanismos para limitar a emissão dos gases do efeito estufa serão o suficiente para garantir a eficácia do Acordo. E, por fim, demonstramos como o pensamento cosmopolita pode ajudar a tornar o Acordo mais promissor e efetivo no contexto da sociedade global.

2 OS CAMINHOS QUE LEVARAM AO ACORDO DE PARIS

O acordo de Paris surgiu durante a 21^a conferência das partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (em inglês United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC), que ocorreu em Paris, de 30 de novembro, em 15 de dezembro de 2015. Ouviu-se o alerta de diversos cientistas sobre os problemas que seriam causados pelo aumento elevado da temperatura na Terra¹, as lideranças globais decidiram agir e realizar um novo acordo para frear as mudanças climáticas.

Segundo Souza e Corazza (2017), a conferência tinha como objetivo principal a realização de um novo acordo, visto que o acordo anterior, o “Protocolo de Kyoto”, já estava no seu limite, tendo sido prorrogado por ser o único instrumento internacional que visava restringir a emissão de gases do efeito estufa. O foco do novo acordo, que estava sendo discutido em Paris, era que os países conseguissem diminuir a emissão de gases do efeito estufa, minimizando assim os efeitos do aquecimento global e, conseqüentemente, limitando o aumento da temperatura do globo terrestre em apenas 2°C até 2100.

Até a década de 1970, estudos sobre mudanças climáticas eram muito limitados. Havia pesquisas sobre o meio ambiente, mas os cientistas da época não sabiam exatamente como que a ação humana a partir da liberação de dióxido de carbono na atmosfera influenciaria a

¹ Cientistas do IPCC publicaram um relatório em 1990, neste relatório foi destacado que a atividade humana estava aumentando substancialmente a concentração de gases do efeito estufa presentes na atmosfera o que estava contribuindo para o aquecimento do planeta. O nível de emissões de gás carbônico seria dobrado entre 2025 e 2050 se a atividade humana continuar no mesmo ritmo em que se encontra o que resultaria no aumento médio da temperatura do planeta de 1,5°C a 4,5°C, no aumento dos níveis do oceano devido ao derretimento das zonas polares e também influenciariam em eventos climáticos extremos como tempestades e secas mais extensas (IPCC, 2021c.)

vida no planeta. O único ponto de comum acordo dos cientistas foi que seriam necessárias mais pesquisas acerca desse tema, para entender os impactos gerados no meio ambiente.

De acordo com Brunno, Frozza e Fraga, a década de 1970 foi marcada pela ampliação do interesse em relação às questões ambientais, que foi se intensificando passando a receber cada vez mais atenção de pesquisadores e da comunidade global. A principal preocupação inicial da época era que o aquecimento global traria o derretimento das calotas polares do planeta, ocasionando a elevação do nível do mar e, conseqüentemente, a destruição de diversas cidades litorâneas, assim como ilhas espalhadas pelos grandes oceanos.

No ano de 1972, em Estocolmo, na Suécia, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que reuniu 113 países, várias organizações internacionais existentes da época e diversos observadores de organizações não governamentais. Grande parte da sociedade civil começava a se interessar pela matéria. Da mesma forma, parte dos estudiosos que estudam o tema mudanças climáticas e que reflete sobre os mecanismos de direito internacional entendem que a Conferência de Estocolmo foi um dos marcos para que a sociedade global começasse a compreender a importância do meio ambiente para a vida sustentável no planeta (BRUNNO et al., 2017)

Janaína Peixer (2019, p. 95) aponta que:

Em 1979, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) organizou a Primeira Conferência Mundial do Clima (Genebra, Suíça) para avaliar o conhecimento existente sobre como níveis mais altos de concentração atmosférica de gases de efeito estufa (GEE) que poderiam levar a aumentos médios de temperatura no planeta.

Ainda era necessário aprofundar os estudos sobre o clima e um dos responsáveis por esses estudos é o IPCC, Intergovernmental Panel of Climate Change (Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima) que foi estabelecido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e pela Organização Mundial de Meteorologia em 1988. Outras instituições intergovernamentais preocupadas com o tema ganham relevância, além das instituições não governamentais. O quadro 1, a seguir, descreve de forma rápida esses organismos mundiais.

Quadro 1 – descreve um pouco sobre os organismos IPCC, PNUMA e OMM

Organizações	O que é?	Função	Fundação
IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima	É o órgão da ONU que avalia a ciência relacionada às mudanças climáticas.	O IPCC fornece avaliações regulares de dados científicos sobre as mudanças climáticas, seus impactos e riscos para o futuro e opções para adaptação e mitigação. O objetivo do IPCC é fornecer a governos de	Foi criada em 1988 pela OMM e pela PNUMA.

DE MIRANDA, J. A.A; PARANHOS, G.S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia.

		qualquer nível informações científicas que podem ser usadas para o desenvolvimento de políticas climáticas. Os relatórios fornecidos pelo IPCC também são documentos chave utilizados durante negociações sobre mudanças climáticas no palco internacional.	
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente	É a principal autoridade ambiental global.	Desde sua criação o PNUMA é a autoridade global que determina a agenda sobre o meio ambiente, promove a implementação coerente da dimensão ambiental e do desenvolvimento sustentável nos sistemas da ONU e serve como autoridade defensora do meio ambiente no mundo. A missão do PNUMA é fornecer liderança e incentivar a parceria no cuidado com o meio ambiente permitindo que as nações e os povos melhorem sua qualidade de vida sem comprometer o futuro das gerações futuras.	Foi criado em 1972 durante a assembleia geral das Nações Unidas.
OMM – Organização Mundial de Meteorologia	É uma agência especializada da ONU. É a voz autorizada do sistema da ONU sobre o estado e comportamento da atmosfera da terra.	A agência é dedicada a cooperação internacional e coordenação do estado e comportamento da atmosfera do globo, sua interação com a terra e os oceanos, o tempo e o clima que produz e a distribuição resultante dos recursos hídricos. A OMM apoia os serviços meteorológicos e hidrológicos nacionais e também no cumprimento de seus compromissos internacionais nas áreas de redução do risco de desastres, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável.	Substituiu a Organização Internacional de Meteorologia que foi fundada em 1873 e se tornou agente especializado da ONU em 1951.

Fonte: autoria própria (2021), a partir dos dados de referência extraídos dos sites da IPCC, UNEP e WMO.

Conforme Judith Blau, passados alguns anos de estudo, ocorre uma tentativa de realização de acordo climático. Em 1990, na cidade de Genebra, na Suíça, ocorreu a Segunda Conferência do Clima, que foi vista por muitos, na época, como um grande passo na direção de um tratado internacional, voltado às mudanças climáticas. Apesar das imensas dificuldades em realizar um Acordo, as partes presentes na época obtiveram êxito e o tratado em questão veio a ser chamado de Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (BLAU, 2017).

Em 1992, o Brasil foi sede para a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e foi naquele momento que a comunidade global deu atenção à necessidade de se desenvolver um acordo global para frear o avanço do aquecimento global. Essa conferência ficou conhecida como Eco-92, tornando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) a base

jurídica para uma ação internacional relacionada à mudança climática.

Conforme destacam Brunno, Frozza e Fraga, após esses primeiros passos no combate ao aquecimento global, ainda faltava a delimitação de objetivos de uma forma direta e específica. Até aquele momento, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima apenas havia mostrado a necessidade de se reduzir a emissão de gases de efeito estufa, mas ainda era preciso traçar os objetivos para combater os problemas (BRUNNO et al., 2017).

A Eco-92 criou a Conferência das Partes (COP) da Convenção Quadro das Nações Unidas, objetivando controlar a emissão dos gases do efeito estufa. Judith Blau aponta que a COP é um encontro que analisa o comprometimento dos países em relação a emissão dos gases, assim como discute descobertas científicas relacionadas ao tema. A primeira COP foi realizada em Berlim, na Alemanha, em 1995 e, desde então, ocorre uma vez por ano (BLAU, 2017).

Sara Godoy destaca que na 3ª Conferência das Partes (COP3), realizada na cidade de Kyoto, no Japão, os primeiros objetivos visando à redução das emissões de gases do efeito estufa para combater as mudanças climáticas começaram a surgir com a criação do Protocolo de Kyoto, estabelecendo que os países desenvolvidos deveriam reduzir em 5% a emissão de gases do efeito estufa. Esse acordo foi um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em que surgiram as primeiras metas de redução da emissão de gases, conforme a mesma autora, os países industrializados deveriam reduzir sua emissão de gases do efeito estufa em 5,2% em relação ao emitido no ano de 1990 (GODOY, 2010). Apesar de criado o Protocolo de Kyoto, ainda precisava ser ratificado e, para isso, seria necessário que 55% dos países que representassem 55% das emissões globais de gases do efeito estufa aderissem ao acordo. No entanto, isso só veio a acontecer quase uma década depois, em 2004, quando a Rússia ratificou o acordo e, então, o Protocolo de Kyoto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

A COP4 foi realizada em Buenos Aires, na Argentina, em 1998 e serviu para desenvolver a forma como o Protocolo de Kyoto seria implementado. Sara Godoy aponta em sua tese o ponto alto desta COP (GODOY, 2010, p. 9) “o resultado mais importante foi a criação do Plano de Ação de Buenos Aires, um planejamento de trabalho para colocar em prática as principais regras, questões técnicas e políticas a respeito da implantação do Protocolo de Kyoto”.

De acordo com Mariano Cenamo (2004), a COP6 foi marcada pelo enfraquecimento do Protocolo de Kyoto. Os Estados Unidos entraram em divergência com os países da União Europeia, o principal objetivo da COP era conseguir aplicar o plano de ação de Buenos Aires

estabelecido na COP 4 e realizar o financiamento prometido aos países que ainda estavam em desenvolvimento para que eles também conseguissem criar suas metas frente ao Protocolo de Kyoto, mas sem ter seu desenvolvimento afetado. A COP 6 precisou ser suspensa pela falta de consenso em relação à forma que os países em desenvolvimento seriam financiados e à forma de implementação do mercado de carbono. O presidente dos Estados Unidos, George Bush na época, alegou que o protocolo de Kyoto não era um mecanismo válido para o combate às mudanças climáticas e se retirou do Protocolo.

A COP 7 foi realizada em Marrocos, onde surgiu o Acordo de Marrakesh, também foi definido o mecanismo de desenvolvimento limpo e foi estabelecido o fundo de ajuda aos países em desenvolvimento que tinham por objetivo se adaptar as mudanças climáticas. A COP 8 foi realizada em Nova Déli, Índia, nessa COP se iniciou as discussões sobre o uso de fontes de energia renovável na matriz energética das partes presentes a iniciativa privada e algumas organizações não-governamentais aderiram ao Protocolo de Kyoto durante essa reunião. A COP 9 foi realizada em Milão, na Itália, e durante a reunião se discutiram as regras para a condução de reflorestamento que pode gerar créditos de carbono. A COP 10 foi novamente realizada em Buenos Aires, na Argentina, nela foram aprovadas as regras para implementação do Protocolo de Kyoto.

De acordo com Klein, Bulmer e Doelle, a primeira Conferência das Partes após a ratificação do Protocolo de Kyoto foi realizada em Montreal, no Canadá, em 2005. O principal diálogo da COP 11 foi sobre o que aconteceria após 2012, quando o Protocolo de Kyoto teria expirado o seu primeiro compromisso. Nesse encontro, foi apontada por algumas instituições europeias a necessidade de redução de 20% a 30% da emissão de gases do efeito estufa até 2030 e de 60% a 80% até 2050, baseado na porcentagem total de emissão do ano de 1990 (KLEIN, 2017). A COP 12 foi sediada em Nairóbi, Quênia o principal compromisso dessa reunião era revisar os prós e contras do Protocolo de Kyoto.

Em 2007, Aline Barros aponta que a COP 13 foi sediada em Bali, na Indonésia, onde começaram as negociações para o segundo período do Protocolo de Kyoto, que iniciaria em 2013 o primeiro período teve um início conturbado devido a saída dos Estados Unidos do acordo, por isso as partes começaram a discutir um novo acordo um que fosse mais decisivo no âmbito internacional. E, por fim, a COP13 também implementou o Fundo de Adaptação que tinha por objetivo financiar e fornecer tecnologias limpas para países em desenvolvimento (BARROS, 2017).

Passados 2 anos de discussões sobre o assunto, chegamos à COP 15, realizada em Copenhague, na Dinamarca. Nessa conferência, foi discutida a necessidade de ampliar o apoio

financeiro a países em desenvolvimento, para que eles reduzissem as emissões por desmatamento e degradação ambiental. Sara Godoy (2010, p. 12) apontou que “estabeleceu-se também um compromisso coletivo entre os países desenvolvidos, de forma a prover recursos adicionais, por meio de instituições internacionais, de aproximadamente US\$ 30 bilhões para o período de 2010 a 2012”. Ocorreram discussões no sentido de incluir metas obrigatórias aos países em desenvolvimento para a redução de emissão dos gases, mas no final foram estabelecidas ações de modo voluntário por parte desses países.

A 18ª Conferência das Partes foi realizada em Doha, no Catar, no ano de 2012 e foi marcada por negociações entre representantes de 193 países, com o único objetivo de chegar a um acordo que fosse decisivo no combate às mudanças climáticas. As duas COP's seguintes, de 2013 e 2014, foram de muitas negociações entre os países para se chegar ao acordo que viria a substituir o Protocolo de Kyoto.

Após muitas discussões e negociações nas Conferências seguintes, chegamos a 21ª Conferência das Partes, que foi sediada em Paris, na França. Com ela, estabeleceu-se um grande marco para a comunidade internacional: 195 países e o bloco europeu assinaram o novo acordo sobre mudanças climáticas, que passou a ser chamado de Acordo de Paris. Ou seja, todas as partes presentes assinaram esse Acordo, mostrando ao mundo a importância do combate aos efeitos das mudanças climáticas, uma vez que o Acordo tinha um objetivo principal, que era limitar o aumento da temperatura do planeta, no máximo, 2°C até o ano de 2100. Em 2016, finalmente, entrou em vigor o novo tratado internacional chamado de Acordo de Paris, após ter sido ratificado pela União Europeia e mais 195 países que fazem parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Ao se analisarmos os caminhos que levaram ao Acordo de Paris, entendemos foi a partir da década de 1970 que o tema meio ambiente e mudanças climáticas começou a chamar a atenção da comunidade internacional. Na década de 1990, com a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é que se iniciaram os debates e tentativas de acordos por meio das Conferências das Partes a COP 1 iniciou os caminhos para o Protocolo de Kyoto com a discussão das primeiras metas de redução de emissão dos gases do efeito estufa pelos países desenvolvidos. Somente na COP 11 que o Protocolo de Kyoto foi ratificado o que mostra a dificuldade de se chegar a um acordo para tratar do assunto a partir de consensus. A partir da COP 12 Estados e de entidades não governamentais entenderam que o Protocolo de Kyoto não seria o suficiente para conter as mudanças climáticas e começaram as discussões que levariam ao tratado internacional que ficou conhecido como Acordo de Paris assinado durante a COP 21.

2.1 As CNDs como meio para eficácia do acordo de Paris: os casos de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia

Foram longas as discussões que levaram ao Acordo de Paris e sua assinatura se tornou um marco, mas ainda era necessário aplicar o que foi acordado. O Artigo 4º, nº 2 do Acordo estabelece que as partes devem preparar, comunicar e manter as sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas (as CND's, em inglês "nationally determined contribution") que pretendem alcançar.

Segundo Veras (2020), o mecanismo das CND's estabelecido pelo Acordo permite que cada Estado defina sua meta para a redução dos gases do efeito estufa, conforme sua capacidade e após um ciclo de cinco anos aquele Estado deve rever suas metas para readequação. Conforme o artigo 4.4 e 4.5² do Acordo, os países desenvolvidos devem assumir a dianteira e liderar as metas nos esforços contra as mudanças climáticas, mas com a implementação das CND's os países em desenvolvimento devem apresentar metas de maior ambição, pois se trata de um problema de todos.

A Contribuição Nacionalmente Determinada (CND)³ é um dos mais importantes pilares do Acordo de Paris e a mais adequada forma para o cumprimento das metas de longo prazo previstas no Acordo, a principal delas é limitar o aumento da temperatura terrestre em, no máximo, 2°C até 2100. Se utilizarmos como exemplo as primeiras CND'S sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), enviadas à Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 2016, por países como Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia⁴, teremos os seguintes dados:

Quadro 2 – Quadro comparativo das CND's de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia

² Artigo 4.4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 4.5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.

³Para conferir as CND's dos países signatários do Acordo de Paris acessar o seguinte site: <https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/All.aspx> Acesso em: 15 maio. 2021.

⁴ Em 2016 a União Europeia era composta pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Romênia, Suécia.

DE MIRANDA, J. A.A; PARANHOS, G.S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia.

Países	Brasil	China	Estados Unidos	União e Europeia
Meta	Reduzir a emissão de GEE em 37% até 2025 e reduzir em 43% até 2030	Reduzir a emissão de dióxido de carbono de 40% a 45% até 2020. Aumentar o uso de combustíveis não fósseis em 15% no consumo de energia primária do País.	Reduzir a emissão de GEE de 26% a 28% até o ano de 2025	Reduzir em pelo menos 40% a emissão dos GEE até 2030, dentro do território da União Europeia
Tipo	Meta absoluta em relação a um ano base	Meta absoluta em relação a um ano base	Meta absoluta em relação a um ano base	Redução absoluta das emissões do ano base
Cobertura	100% do território nacional e toda economia	Todo o território chinês	Todo território e a economia dos Estados Unidos	Redução absoluta em toda a economia do ano base das emissões
Alcance	Dióxido de Carbono (CO ₂), Metano (CH ₄), Óxido Nitroso (N ₂ O), perfluorcarbonos (PFC's), hidrofluorcarbonos (HFC's) e Hexafluoreto de Enxofre (SF ₆)	CO ₂	CO ₂ , CH ₄ , N ₂ O, perfluorcarbonos, hidrofluorcarbonos, SF ₆ , NF ₃	Todos os GEE não controlados pelo protocolo de Montreal
Ano base	2005	2005	2005	1990
Prazo	Meta de único ano para 2025 e valores indicativos para o ano de 2030 como referência apenas	2020	Meta de único ano para 2025	De 1 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2030

Fonte: autoria própria (2021), a partir dos dados de referência extraídos do site da UNFCCC.

Conforme o quadro 2, vemos que o objetivo destes países é a redução dos gases do efeito estufa (GEE) e cada um deles fará uso da porcentagem que considerar necessária para atingir o objetivo principal, previsto no Acordo. As contribuições desses países têm como base o ano de 2005, enquanto que o bloco europeu utiliza como base o ano de 1990, portanto, esses países devem se comprometer a reduzir a emissão desses gases com base nos anos apontados.

Os países pretendem cobrir todo território nacional, enquanto que a União Europeia quer que as reduções ocorram dentro de todo o bloco. O alcance mencionado nas CND's desses países são os gases que estes utilizam de maneira excessiva, o que gera o aumento da temperatura da terra. A China, por outro lado, inicialmente está focada em diminuir as emissões de dióxido de carbono (CO₂) e de aumentar o uso de energias renováveis como fonte primária de sua matriz energética. Por fim, os países estabelecem prazos para atingir

essas contribuições: o Brasil e os Estados Unidos têm como meta atingir os resultados até o ano de 2025, a China se apresenta como o mais ambicioso nesse comparativo, pretendendo obter os resultados até o ano de 2020, enquanto que a União Europeia estabelece o final do ano de 2030 para atingir esses objetivos.

Para alcançar essas metas e cumprir suas CND's, esses países precisam criar normas jurídicas e medidas políticas. Almeida (2017) aponta que, no caso brasileiro, o governo faz uso de algumas leis que agem de forma direta e indireta. O próprio Acordo de Paris, por exemplo, foi aprovado pelo Senado em agosto de 2016 e logo após o presidente Michel Temer ratificou o Acordo. Na CND's brasileira é apontado que as políticas, medidas e ações para implementação e efetivação da CND são realizadas sob a Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como pelo código florestal Lei 12.651/2012 e a Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Conservação de Unidades.

No caso da União Europeia, já existe uma legislação juridicamente vinculada para o pacote climático e energético de 2020. Em sua CND, a União Europeia ainda aponta a existência de legislação para uso de terra, bem como para mudança no uso da terra e das florestas do território do bloco. Essas legislações são baseadas no segundo período de vigência do protocolo de Kyoto. Além dessas medidas já existentes, a União Europeia pretende criar propostas legislativas para implementar o quadro climático e energético de 2030, tanto nas emissões originárias do setor comercial, quanto do setor não comercial. Essas propostas legislativas devem ser apresentadas pela Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento Europeu com base nas orientações políticas gerais do Conselho Europeu, levando em consideração a integridade ambiental.

A China pretende implementar estratégias nacionais proativas sobre mudanças climáticas. O objetivo chinês é fortalecer as leis e regulamentações existentes sobre mudanças climáticas e também integrar os objetivos relacionados às mudanças climáticas na economia nacional e planos de desenvolvimento social. Além de fortalecer as normas existentes, a China também pretende formular a estratégia de longo prazo, bem como o roteiro para o desenvolvimento com baixo uso do carbono. Por fim, os Estados Unidos vão utilizar algumas leis existentes para implementação da sua CND's no sistema jurídico do país. Como é o caso da Lei do Ar Limpo, a Lei de Política Energética e a Lei de Segurança Energética. Inicialmente, notamos que os países estão utilizando leis já existentes sobre matérias ambientais e de mudanças climáticas, enquanto estudam formas de implementar novas legislações mais específicas, para que sejam efetivadas suas CND's.

Ficou determinado, no Acordo de Paris, que as partes devem comunicar uma nova

DE MIRANDA, J. A.A.; PARANHOS, G.S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia.

CND a cada 5 anos, sempre buscando metas mais ambiciosas para limitar o avanço das mudanças climáticas. Contudo, apenas 8 países apresentaram sua segunda CND para a Convenção-Quadro das Nações Unidas, e alguns deles são o Brasil, os Estados Unidos e a União Europeia. Analisando os dados das novas CND's submetidas temos o seguinte quadro:

Quadro 3 – quadro comparativo das segundas CND's encaminhados a UNFCCC pelos seguintes países: Brasil, Estados Unidos e União Europeia⁵

Países	Brasil	Estados Unidos	União Europeia ⁶
Meta	Reduzir a emissão dos GEE em 37% até 2025 e em 43% até 2030	Reduzir a emissão dos GEE em 50-52% até 2030	Reduzir a emissão líquida dos GEE em toda a economia em pelo menos 55% até 2030
Meta Longo Prazo	Atingir a neutralidade climática até 2060	Atingir a neutralidade climática até 2050	Atingir a neutralidade climática na UE até 2050
Tipo	Meta absoluta em relação a um ano base	Meta absoluta em relação a um ano base	Meta absoluta em relação a um ano base
Cobertura	Metas absolutas para toda economia	Meta de toda a economia reduzir as emissões dos GEE	Redução líquida das emissões dos GEE em toda a economia do bloco. Sem contribuição internacional
Alcance	CO ₂ , CH ₄ , N ₂ O, SF ₆ , PFC's, HFC's	Todos os setores previstos nas diretrizes do IPCC de 2006	Será de acordo com as diretrizes do IPCC
Ano base	2005	2005	1990
Prazo	2030	2030	01/01/2021 até 31/12/2030

Fonte: autoria própria (2021), a partir dos dados de referência extraídos do site da UNFCCC.

A partir da comparação dos dois quadros vemos que os países desenvolvidos estão assumindo metas mais ambiciosas. Temos os Estados Unidos, que praticamente dobrou as metas previstas na CND anterior e a União Europeia, que aumentou em 15% o nível de emissões que pretende reduzir dentro do mesmo período da primeira CND.

Por outro lado, o Brasil manteve a primeira meta de redução em 37% das emissões até 2025 e confirmou que para 2030 as reduções serão de até 43%, sempre com base nas emissões dos GEE que ocorreram no ano de 2005. Nesta segunda CND, os países colocaram também que têm por meta de longo prazo atingir a neutralidade climática, ou seja, zerar as emissões gases do efeito estufa.

A União Europeia e os Estados Unidos colocaram o ano de 2050 para alcançar esse objetivo, enquanto que o Brasil colocou o ano de 2060. Contudo, o atual presidente Jair Bolsonaro disse na Cúpula de líderes sobre o Clima convocado pelo presidente Joe Biden, que a nova meta brasileira para alcançar a neutralidade climática é o ano de 2050.

A União Europeia pretende atingir tais metas por meio de uma extensa avaliação de

⁵ Até a presente data a China não havia apresentado sua segunda CND ao secretariado da UNFCCC.

⁶ Na segunda NDC apresentada pela União Europeia o Reino Unido não fazia mais parte do bloco europeu.

impacto e de legislações existentes acerca da matéria, e ainda, o bloco pode aceitar contribuições de partes interessadas que serão coletadas por meio de consulta pública. Além das leis mencionadas na sua primeira CND, o Brasil também pretende atingir seus objetivos utilizando dois novos decretos, o primeiro é o Decreto nº 10.145/2019, que dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima⁷ e também o Decreto nº 9.082/2017, que institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima⁸. No caso dos EUA, a ordem Executiva 14008, de 27 de janeiro de 2021, especificou que o país iniciaria imediatamente o processo de desenvolvimento de sua CND, sob o Acordo de Paris e que o processo incluiria a análise e a entrada de departamentos executivos relevantes e agências, bem como a divulgação apropriada para as partes domésticas interessadas. Além disso, os Estados Unidos criaram uma força tarefa nacional do clima, que conduziu o processo de desenvolvimento da CND.

Temos metas mais ambiciosas por parte dos países desenvolvidos analisados, mas ainda falta a eficácia das CND's. Até o momento, a maneira de saber se os países já possuem suas CND's é por meio da UNFCCC, mas o secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas informa que, com o Acordo de Paris, os países estabeleceram uma estrutura de transparência aprimorada (ETF – sigla em inglês para Enhanced Transparency Framework). Assim, é no âmbito dessa ETF que os países apresentarão relatórios transparentes sobre as ações tomadas e os progressos obtidos na mitigação das alterações climáticas. A informação recolhida por meio da ETF alimentará o balanço global, que irá avaliar o progresso coletivo em direção aos objetivos climáticos de longo prazo. O problema é que esses relatórios serão redigidos somente a partir de 2024.

Tabela 1 – Apresenta o nível de emissão dos GEE dos seguintes países: Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia

País	Unidade ⁹	1990	2005	2015	2016	2017	2018
Brasil	GtCO ₂ e	593.95Mt	888.93Mt	1.08Gt	1.05Gt	1.06Gt	1.03Gt
China	GtCO ₂ e	3.22Gt	7.19Gt	11.86Gt	11.86Gt	12.06Gt	12.36Gt
EUA	GtCO ₂ e	5.96Gt	6.80Gt	6.00Gt	5.91Gt	5.84Gt	6.02Gt
UE	GtCO ₂ e	4.56Gt	4.29Gt	3.62Gt	3.62Gt	3.64Gt	3.57Gt

Fonte: autoria própria (2021), a partir dos dados extraídos do site Our World In Data.

⁷ Art. 1º O Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, tem a finalidade de estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima

⁸ Art. 2º O FBMC tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar a mudança global do clima, conforme o disposto na Política Nacional sobre Mudança do Clima e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais dela decorrentes, inclusive o Acordo de Paris e as Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil, e nos termos da legislação em vigor.

⁹ As emissões dos gases do efeito estufa são medidas em milhões de toneladas (MtCO₂e) ou bilhões de toneladas (GtCO₂e).

Mesmo com CND's mais ambiciosas, é possível notar uma falta de comprometimento por partes dos países. Ao se analisar a tabela 1, notamos que, a partir de 2015, os países mantêm uma média nas emissões de gases do efeito estufa, mas manter a média não é o suficiente para se atingir a meta prevista no Acordo. O problema ocorre. Analisando as CND's desses mesmos países, vemos a intenção de limitar as emissões, contudo na prática não é o que se observa, o que torna a eficácia do Acordo de Paris questionável.

Marcelo Varella, aponta que (2019 p. 97) “o direito internacional é composto por normas de diferentes graus de normatividade”. Conforme o mesmo autor, existem normas consideradas menos rígidas no direito internacional, que são denominadas de “soft norms”. Essas normas existem para facilitar a aprovação de tratados sobre determinadas matérias, por não atribuírem sanções aos Estados que não cumprirem essa norma. São as “soft norms” que, normalmente, regulam temas que dizem respeito à comunidade humana, como as mudanças climáticas.

No caso do Acordo de Paris, mesmo que seja um tratado ratificado, o que gera a obrigatoriedade de seu cumprimento, ele possui mecanismos de sanções mínimos em caso de não cumprimento do previsto por uma das partes e, por isso é considerado por muitos como uma “soft norm”. Conforme apontam Rei, Gonçalves e Souza (2017), o Acordo apresenta a possibilidade de sanções devido às CND's que os países devem apresentar para atingir a meta prevista no Acordo. O país que não cumprir suas CND's pode sofrer sanções dos demais países envolvidos no Acordo. É necessário transparência por parte de todos os países que assinaram o acordo, sendo essa a principal inovação do Acordo de Paris, em relação ao Protocolo de Kyoto: as CND's são o principal meio de eficácia do Acordo.

Contudo, conforme é visto na tabela 1, as CND's apresentadas não parecem ser respeitadas, o que acaba se tornando um problema não somente para aquele país, mas ao planeta inteiro, visto que as emissões de GEE sobrecarregam a atmosfera inteira e não somente o pedaço do local que recebeu as emissões em excesso, ou seja, não faz diferença se foi o Brasil ou China que emitiu GEE em excesso, o problema é global.

2.2 O acordo de Paris e sua inefetividade: a visão cosmopolita como solução

Após a análise das CNDs, é possível notar maior ambição por parte dos Estados, mas cientistas e pesquisadores ainda acham que as partes poderiam aumentar suas metas. A preocupação inicial é de que as CND's estabelecidas não sejam o suficiente para atingir a

meta de 2 °C e é preciso ambição para atingir melhores resultados. Os países terão que intensificar suas ações e metas para atingir o previsto no Artigo 2º, 1, A do Acordo de Paris¹⁰.

Araújo, Neto e Séguin (2019) apontam que o programa das Nações Unidas faz o mesmo alerta. As CND's apresentadas pelos países, em 2015, antes da COP21 (antes da formalização do Acordo de Paris), não serão suficientes para conter a temperatura média global em 1,5°C até 2100. Com as Contribuições apresentadas até a COP21 muitos cientistas apontaram que a temperatura média da terra aumentará de 3 a 3,5°C, ultrapassando a meta estabelecida pelo Acordo. Assim, para o Acordo de Paris se tornar mais efetivo, primeiro será necessário que os países estabeleçam contribuições mais significativas e com real objetivo de conter as emissões de gases do efeito estufa.

Em 2018, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) publicou um relatório especial sobre o aquecimento global denominado "Special Report Global Warming of 1,5°C" (IPCC, 2021b). O relatório discorre sobre as mudanças climáticas e seus efeitos. Uma conclusão obtida no relatório é que as atividades humanas já provocaram o aumento global médio da temperatura em 1°C e se o nível de liberação de gases do efeito estufa continuar nesse ritmo, um aquecimento de 1,5°C pode ser atingido entre 2030 e 2052, bem antes do prazo estipulado pelo Acordo de Paris. Um dos objetivos do relatório é dar suporte ao Acordo de Paris, avaliando as projeções futuras como extremos climáticos que se tornariam cada vez mais comuns e intensos, o que afetaria a biodiversidade do planeta e também seriam observados impactos diretos na saúde humana e mesmo na economia, entre outros pontos destacados pelo relatório do IPCC. A ocorrência desses fatos se daria caso o Acordo não seja devidamente cumprido.

A importância desse Acordo, e que o mesmo tenha seus objetivos e eficácia alcançados se deve ao fato de que ele não diz respeito aos Estados, mas sim a todos os seres do planeta. Aqui destacamos a necessidade de refletirmos sobre a possibilidade de a visão cosmopolita predominar nas negociações normativas internacionais. O cosmopolitismo reconhece um humanismo pré originário baseado na responsabilidade; sempre respeitando as identidades culturais sem a pretensão de criar um governo mundial, mas a criação de um direito comum que atenda os interesses da humanidade e todos os serem vivos desse planeta. (SALDANHA, 2018).

¹⁰ Artigo 2º 1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima.

É importante questionarmos as velhas categorias jurídicas construídas sob o influxo do nacionalismo metodológico westfaliano que não tem mais espaço diante das necessidades normativas que o planeta clama diante do seu futuro incerto. O atual modelo econômico insustentável construído lança um futuro incerto para humanidade e todos os seres vivos que compõe o planeta. Propõe-se aqui que o cosmopolitismo como direito global seja o reflexo da interação de vários níveis de governança global promovendo os interesses da humanidade. A solidariedade passa a ser fundamental para as práticas de convivência internacionais. Solidariedade não como um conceito moral e, sim, uma atitude ética a ser seguida diante do risco da própria extinção da vida no planeta.

A partir da visão cosmopolita e o resultado obtido nas últimas COPs o ideal cosmopolita se recusa a considerar o futuro do planeta deixando de lado a natureza e os seres humanos (SALDANHA, 2018).

Próximo da data de realização da COP 26, o IPCC publicou um relatório preocupante em relação ao nível de emissão. O sexto relatório de avaliação publicado pelos cientistas da IPCC informa que de 1900 até 2020 a temperatura média global já aumentou em 1,1°C e que se as emissões de gases do efeito estufa continuarem da maneira que estão essa média pode subir até 2°C até 2050 o que seria na metade do período previsto no Acordo de Paris. Os cientistas que fizeram o relatório também apontam que mesmo que as reduções comecem a ocorrer com maior velocidade ainda levaria, no mínimo, uns 30 anos para a estabilização da temperatura média global. Os cientistas afirmam que o necessário é plantar mais árvores e também a população global precisa parar de utilizar combustíveis fósseis que é um dos principais vilões das mudanças climáticas. Mesmo sabendo da importância de se obter os melhores resultados possíveis os chefes de Estado continuam não demonstrando a ambição necessária para atingir as metas necessárias prevista no Acordo (IPCC, 2021a).

A recente COP 26 realizada em Glasgow ocorreu após o relatório alarmante publicado pelo IPCC. O relatório indica urgência para a realização de ações mais concretas com objetivos de diminuir os impactos das mudanças climáticas. A reunião teve alguns pontos positivos a serem destacados como as negociações estabelecidas entre diversos líderes com o objetivo de reverter o desmatamento até 2030. Também se chegou a um acordo no qual diversos países pretendem reduzir a emissão de metano na atmosfera. Contudo, o texto afinal acabou influenciado pela China e Índia que não tem como abandonar o uso do carvão como fonte de energia. As duas nações afirmaram que reduzirão gradativamente esse uso, conforme o relatório final da COP (UNFCCC, 2021). Os líderes mantiveram a mesma meta de aumento de, no máximo, 1,5°C da temperatura média global. A COP 26 terminou e o que se viu foram

muitas promessas e poucos resultados práticos.

As mudanças climáticas estão se mostrando um problema de larga escala que afeta todo o globo e, ainda assim os líderes mundiais, apesar das promessas, falham em mostrar bons resultados e um pensamento de consenso sobre o futuro do planeta. Conforme Maria Angélica Ikeda, a coerência no ordenamento jurídico é essencial, ainda mais em um sistema internacional caracterizado por regimes internacionais de grande complexidade (IKEDA, 2015). A teoria do cosmopolitismo jurídico pode se tornar uma resposta para enfrentar esse problema.

Arlota aponta que o direito cosmopolita seria a ideia racional de uma comunidade pacífica e eternizada que seria formada por todos os povos da terra, onde poderiam ser estabelecidas relações. Não seria um princípio filosófico, mas, sim, um princípio jurídico. Esse direito de todos os povos é baseado em leis universais. O direito cosmopolita foca nos direitos humanos, mas não sob um olhar soberano e, sim, sob um viés no qual a proteção ambiental seria feita por todos os povos do planeta. Todos esses pontos é que impulsionariam o direito cosmopolita. Arlota ainda traz o conceito de “comunidade de riscos compartilhados” e o direito cosmopolita seria um dos fatores para que os Estados se unam na prevenção de crises na esfera internacional, crises como as mudanças climáticas (ARLOTA, 2014).

O cosmopolitismo como teoria sócio jurídica se torna importante ao ser trabalhado em negociações desse nível, pois conforme Leves e Bedin (2017) a cosmopolitização pode ser compreendida como um processo não linear que rompe com as fronteiras nacionais. O cosmopolitismo pode ser explicado de diferentes maneiras, como a maneira com a qual comunidades modernas interpretam e enfrentam as diferenças que as interligam. Leves e Bedin (2017) apontam também para uma outra dimensão do cosmopolitismo. Essa dimensão se refere: à natureza endêmica dos riscos mundiais e que institui as possibilidades para uma nova ordem da civilidade global, isto é, um novo destino de caráter cosmopolita. Devido às incertezas que acompanham a história da sociedade global, o mundo deveria estar mais propenso a abarcar novas ideias cosmopolitas de cooperação internacional.

Para Jânia Maria, o cosmopolitismo jurídico pode ser entendido por meio do princípio da igualdade. O cosmopolitismo expressaria todas as virtudes desse princípio jurídico mas apresenta três desafios. O primeiro está relacionado à promessa de compaixão de todos os indivíduos em um mundo cheio de diferenças. O segundo desafio se trata dos limites da alteridade, que nem sempre atende os objetivos necessários para que seja atingida uma igualdade real. E o terceiro desafio está relacionado à estrutura do mundo, e os Estados são soberanos com seus territórios fixados onde suas populações vivem, e o exercício do poder

acontece dentro desses espaços. A manutenção da estrutura dos Estados em que o conceito de soberania permanece rígido será um forte entrave para o próprio futuro do planeta (SALDANHA, 2018).

Devido a potenciais catástrofes resultantes das mudanças climáticas o Acordo de Paris necessitaria ser aplicado e compreendido sob o viés do cosmopolitismo jurídico. Os riscos potencialmente apontados antes as alterações climáticas para a sociedade global são reais, portanto é necessária uma maior conscientização por parte dos Estados e dos atores da governança global envolvidos para que compreendam que os termos e formas de efetivação do Acordo seja observado sob um viés mais humanitário e solidário, dando menos importância às fronteiras hoje existentes. O problema a ser combatido é comum a todos, mas até o momento isso parece ainda não estar assimilado. É necessária mais ambição dos Estados em suas contribuições nacionalmente determinadas para se atingir os objetivos e união ao se tratar de um tratado dessa magnitude. A própria estrutura de governança global existente não dá condições para que as metas sejam atingidas de forma mais efetiva. Essas estruturas ainda estão presas a concepções soberanas e de concepções insustentáveis ao planeta.

Valéria Ribas do Nascimento aponta que a ONU apresenta um modelo confederado na sua estrutura e, devido a isso, algumas superpotências acabam favorecidas nas relações internacionais, principalmente aquelas que fazem parte do conselho de segurança. A ONU se torna parcial em alguns momentos e, no caso do Acordo de Paris, favorecer alguns países pode se tornar um problema para todos (NASCIMENTO, 2011).

Luigi Ferrajoli apresenta uma alternativa ao modelo confederado: seria necessária uma mudança desse modelo confederado para um modelo federado, em que se defende o universalismo dos direitos humanos ou os direitos fundamentais. Nas palavras de Ferrajoli a necessidade de se criar uma nova democracia global, não observando somente o Estado constitucional, mas também a reformulação do direito internacional para criação dessa democracia de ordem internacional (NASCIMENTO, 2012). As mudanças climáticas e o aquecimento global são questões de nível planetário, mas o modelo jurídico atual para o combate a esses problemas não parece ser o suficiente e o problema será sentido por todo o globo.

De acordo com Ulrich Beck e Daniel Levy, na sociedade de risco mundial, o realismo nacional se tornou um idealismo que ignora a possibilidade e as condições de nações cosmopolitas. O problema é que esse realismo nacional não é o suficiente para responder desafios de risco global, como é o caso das mudanças climáticas. Conforme os autores, perseguir interesses nacionais na sociedade de risco, somente utilizando-se de meios

nacionais, não será o suficiente. Portanto, esse realismo nacional deve ser substituído por um realismo cosmopolita, incluído o cosmopolitismo na política, estruturas e atividades, para se ter mais sucesso no combate a desafios da sociedade de risco, como é o aquecimento global (BECK; LEVY, 2013).

Se os Estados não tentarem aplicar o Acordo de Paris de uma forma mais universal, o problema gerado será sentido por toda a sociedade global. Entendemos que o cosmopolitismo jurídico pode ser um mecanismo para que os Estados apliquem este Acordo em prol da humanidade, utilizando-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade e deixando de lado a busca de resultados positivos somente para sua Nação.

3 CONCLUSÃO

Ao analisar o Acordo de Paris e principalmente as CND's apresentadas por Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia foram constatados alguns dados. Primeiramente, entendemos o longo caminho percorrido pela sociedade mundial nos estudos sobre as mudanças climáticas e o aquecimento global até se chegar ao Acordo de Paris. Em 2015, os governantes de praticamente todos os países entenderam o problema ocasionado pelo aumento da temperatura do globo terrestre e, com grande adesão desses líderes, foi assinado o Acordo.

Um marco histórico ocorria na comunidade internacional, mas ainda era preciso definir as melhores formas para sua aplicação. A seguir, foi analisado o Acordo de Paris sob a visão da teoria do cosmopolitismo jurídico, que visa à implementação de normas internacionais com ênfase na utilização dos princípios da dignidade e fraternidade, em que os Estados quebram a barreira do nacional para aplicação do Acordo, visando ao bem da humanidade e do planeta como um todo.

Analisamos as CND's de alguns países, com o objetivo de saber se esses documentos seriam o necessário para tornar o Acordo de Paris eficaz. Apesar de toda euforia inicial com a assinatura e a ratificação do Acordo, ao se analisar as primeiras CND's apresentadas pelos países em estudo, é possível verificar a falta de ambição para se limitar o aumento da temperatura da terra, conforme foi estabelecido. Tornar efetivo o Acordo de Paris é mais fácil na teoria, que na prática. Os países precisaram mudar a forma com que se relacionam internacionalmente, visto que esse Acordo não se trata, apenas, de interesses de alguns países, mas sim de todo o planeta e de todos os seres que aqui habitam.

Os países aumentaram suas ambições se compararmos as primeiras CND's com as segundas, contudo ainda falta um mecanismo que dê maior transparência para a avaliação da

comunidade internacional quanto às metas obtidas pelos países. Todos os Estados e organismos precisam de transparência para tornar o Acordo de Paris o mais efetivo possível, caso contrário as consequências serão sentidas por todos, em caso de ineficácia do previsto.

Por fim, identificamos que após as primeiras CND's chegarem ao conhecimento de todos aqueles que estudam os efeitos que as mudanças climáticas podem trazer para o planeta, foi constatada a falta de ambição dos países ao apresentarem suas primeiras metas, o que mudou a partir das segundas CND's apresentadas, em especial por parte dos Estados Unidos. O cosmopolitismo jurídico pode auxiliar todos os Estados e atores da governança global a tornarem o Acordo de Paris efetivo, a partir da importância de se agir em prol de toda a humanidade e de todos os seres que habitam o planeta Terra.

Falta um mecanismo de transparência que demonstre os resultados das CND's apresentadas pelos Estados, mas vimos que esse mecanismo está previsto para o ano de 2024, quando os Estados devem começar a apresentar resultados para a estrutura de transparência aprimorada da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Até que essa estrutura fique pronta, esperamos que os Estados e demais atores da sociedade global demonstrem o empenho necessário, para que tornem o Acordo de Paris o mais efetivo para o bem da sociedade global.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Giordano Sobral de. **Direito ambiental internacional: 21ª Conferência do clima (COP 21): reflexões, conclusões e desafios do acordo de paris.** 2017. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Ambiental) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54553/R%20-%20E%20%20GIORDANO%20SOBRAL%20DE%20ALMEIDA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis; SÉGUIN, Elida. A efetividade do Acordo de Paris por meio da educação ambiental. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 54, p. 279-309, 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/768/566>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ARLOTA, Alexandre Sales Cabral. A globalização e o direito cosmopolita. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 10-23, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/10023/11452>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BARROS, Aline Manso de. **O Acordo de Paris.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário Internacional Uninter, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/285>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DE MIRANDA, J. A.A.; PARANHOS, G.S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia.

BECK, Ulrich; LEVY, Daniel. *Cosmopolitanized Nations: Reimagining Collectivity in World Risk Society*. **Theory, Culture & Society**, v. 20, n. 2, p. 3-31, 2012.

BLAU, Judith. **The Paris Agreement: climate change, solidarity, and human rights**. London: Palgrave MacMillan, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.082, de 26 de junho de 2017**. Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm. Acesso em: 02 jul. 2021

BRASIL. **Decreto nº 10.145, de 28 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10145.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRUNNO, Flávio Marcelo Rodrigues; FROZZA, Mateus Sangoi; FRAGA, Jonhanny Mariel Leal. O Acordo de Paris sobre o Combate ao Aquecimento Global após a Ordem Executiva de Independência Energética de Washington. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE*, 4., 2017, Santa Maria, RS. **Anais [...]** Santa Maria, RS: UFSM, 2017. p. 1-15. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-9.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CENAMO, Mariano Colini. **Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quioto e o Mercado de Carbono**. 2004. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/cenamo_mc.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

GODOY, Sara Gurfinkel Marques de. **O Protocolo de Kyoto e os países em desenvolvimento: uma avaliação da utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. 2010. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-21112011-233304/publico/tese_kyoto_sara.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

IKEDA, Maria Angélica. A Fragmentação do Direito Internacional e suas Consequências para a Atividade Diplomática em Foros Multilaterais. **Caderno de Política Exterior Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais**, v. 1, n. 2 p. 147-177, 2015. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/1135_Cadernos_de_Politica_Exterior_Ano1_Num2_Segundo_Semestre_2015.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021.

IPCC. **Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 02 jul. 2021.

IPCC. **Sixth Assessment Report, Climate Change 2021: 2021a. The Physical Science Basis**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>. Acesso em: 10 nov. 2021

DE MIRANDA, J. A.A.; PARANHOS, G.S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia.

IPCC. **Special Report: global warming of 1.5 °C**. 2021b. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 02 jul. 2021.

IPCC. **Climate Change: The IPCC 1990 and 1992 Assessments**. 2021c. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/climate-change-the-ipcc-1990-and-1992-assessments/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

KLEIN, Daniel et al. **The Paris agreement on climate change: analysis and commentary**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.

LEVES, Aline Michele Pedron; BEDIN, Gilmar Antônio. A sociedade internacional atual e o cosmopolitismo: em defesa da concretização dos direitos humanos e de uma ordem mundial mais justa e solidária. **Rev. de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 3, n. 1, p. 39–58, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2279/pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O novo direito internacional: aportes relacionados ao constitucionalismo multinível de Ferrajoli. **Interação**, v. 2, n. 2, p. 29-56, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/12709/8065>. Acesso em: 02 jun. 2021.

OUR WORLD IN DATA. **CO2 and Greenhouse Gas Emissions**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/co2-and-other-greenhouse-gas-emissions>. Acesso em: 02 jul. 2021.

PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do acordo de paris: metas e perspectivas futuras**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199009/PDPC1446-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2021.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teoria e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 42, p. 52-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298/34446>. Acesso em: 01 jul. 2021.

UNEP. **United Nations Environment Programme**. Disponível em: <https://www.unep.org/about-un-environment>. Acesso em: 02 jul. 2021.

UNFCCC. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/All.aspx>. Acesso em: 02 jul. 2021.

DE MIRANDA, J. A.A; PARANHOS, G.S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia.

UNFCCC. **Outcomes of the Glasgow Climate Change Conference** - Advance Unedited Versions (AUVs) and list of submissions from the sessions in Glasgow. 2021a. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/glasgow-climate-change-conference-october-november-2021/outcomes-of-the-glasgow-climate-change-conference>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VERAS, Ana Luisa Alves. O pós-acordo de Paris e a crise do desenvolvimento: porque os países emergentes devem assumir maior responsabilidade nas ações climáticas. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/105/43>. Acesso em: 01 jul. 2021.

WMO. **World meteorological organization**. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/about-us>. Acesso em: 02 jul. 2021.